



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Handwritten signature
Pm.

ATA N.º 224/XIV

Teve lugar no dia um de outubro de dois mil e quinze, a reunião número duzentos e vinte e quatro da Comissão Nacional de Eleições, na sala de reuniões sita na Av. D. Carlos I, n.º 128 – 7.º andar, em Lisboa, sob a presidência do Senhor Juiz Conselheiro, Fernando Costa Soares.-----

Compareceram, ainda, à reunião os Senhores Drs. Jorge Miguéis, Mário Miranda Duarte, Francisco José Martins, Carla Luís, João Tiago Machado, João Almeida, Álvaro Saraiva, Domingos Soares Farinho e João Azevedo.-----

A reunião teve início pelas 15 horas e 10 minutos e foi secretariada por mim, Paulo Madeira, Secretário da Comissão.-----

1. PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA

2. PERÍODO DA ORDEM DO DIA

2.1 - Ata da reunião n.º 224/XIV, de 1 de outubro

A Comissão aprovou a ata da reunião n.º 224/XIV, de 1 de outubro, cuja cópia consta em anexo à presente ata.-----

2.2 - Comunicação do Senhor Presidente da Junta de Freguesia de Belém

A Senhora Dra. Carla Luís entrou na reunião neste ponto da ordem de trabalho.

A Comissão analisou a comunicação em apreço, cuja cópia consta em anexo, tendo deliberado, por unanimidade dos Membros presentes, o seguinte:

“Tomou-se conhecimento da comunicação do Senhor Presidente da Junta de Freguesia de Belém e delibera transmitir-se, reiterando a posição anteriormente comunicada sobre este assunto, que não compete ao presidente da junta de freguesia abrir ou fechar as portas das assembleias de voto pois essa competência está cometida aos presidentes dessas assembleias, de acordo com o n.º 3 do artigo 89.º da lei eleitoral da Assembleia da República que a esse respeito estipula o seguinte: «O presidente declara encerrada a



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

votação logo que tiverem votado todos os eleitores inscritos ou, depois das 19 horas, logo que tiverem votado todos os eleitores presentes na assembleia de voto.»-----

2.3 - Despacho do Senhor Juiz Presidente da Comarca dos Açores sobre os efeitos da extinção do PDA na candidatura apresentada à eleição da Assembleia da República de 4 de outubro

Os Senhores Drs. Francisco José Martins e João Tiago Machado entraram na reunião neste ponto da ordem de trabalho.

A Comissão tomou conhecimento do despacho em apreço, cuja cópia consta em anexo.-----

2.4 - Processo AR.P-PP/2015/90 - Queixa da CDU de Évora por destruição de propaganda contra a Junta de Freguesia de Canaviais

A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2015/385, cuja cópia consta em anexo, tendo deliberado, por unanimidade dos Membros presentes, o seguinte:

“Encontra-se cometida à Comissão Nacional de Eleições a competência específica para assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas (alínea d), do art.º 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro).

Desde a publicação do decreto que marque a data do ato eleitoral (Decreto do Presidente da República n.º 74-A/2015, de 24 de julho) os candidatos e os partidos políticos ou coligações que os propõem têm direito a igual tratamento por parte das entidades públicas e privadas a fim de efetuarem, livremente e nas melhores condições, a sua campanha eleitoral.

A propaganda eleitoral consiste na atividade de promoção de ideias, opções ou candidaturas políticas e baseia-se nas ações de natureza política e publicitária desenvolvidas pelos candidatos, seus apoiantes e mandatários ou representantes destinadas a influir sobre os eleitores, de modo a obter a sua adesão às candidaturas e, em consequência, a conquistar o seu voto.

A atividade de propaganda político-partidária, tenha ou não cariz eleitoral, seja qual for o meio utilizado, é livre e pode ser desenvolvida, fora ou dentro dos períodos de campanha, com ressalva das proibições e limitações expressamente previstas na lei.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Em sede de propaganda vigora o princípio da liberdade de ação e propaganda das candidaturas (art.ºs 13.º e 113.º da CRP), como corolário do direito fundamental de "expressar e divulgar livremente o pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio" (art.º 37.º da CRP).

Deste regime constitucional resulta que:

- As entidades públicas e privadas não podem diminuir a extensão e o alcance do conteúdo essencial de preceitos constitucionais que só pode sofrer restrições, necessariamente, por via de lei geral e abstrata e sem efeito retractor, nos casos expressamente previstos na Constituição, "devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos" (art.º 18.º da CRP).

- A liberdade de expressão garante não só o direito de manifestar o próprio pensamento, como também o da livre utilização dos meios através dos quais esse pensamento pode ser difundido.

- A afixação de mensagens de propaganda em lugares ou espaços públicos, seja qual for o meio utilizado, é livre no sentido de não depender de obtenção de licença de qualquer autoridade administrativa, salvo quando o meio utilizado exigir obras de construção civil, caso em que apenas estas estão sujeitas a licenciamento. De outro modo, estar-se-ia a sujeitar o exercício de um direito fundamental a um ato prévio e casuístico de licenciamento, o que poderia implicar o risco de a efetivação prática desse direito cair na disponibilidade dos órgãos da Administração.

A matéria da afixação de propaganda política é regulada pela Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, que veio definir as condições básicas e os critérios de exercício das atividades de propaganda.

O exercício das atividades de propaganda em lugar ou espaço público é livre, seja qual for o meio utilizado, embora o agente se deva nortear pelos requisitos previstos no n.º 1 do art.º 4.º da Lei n.º 97/88.

As exceções à liberdade de propaganda estão expressas e taxativamente previstas nos n.ºs 2 e 3 do art.º 4.º da Lei n.º 97/88 que, como qualquer exceção, devem ser interpretadas de forma estrita e não restritiva para os direitos, liberdades e garantias.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

O n.º 1 do art.º 139.º da Lei n.º 14/79, de 16 de maio, determina que “Aquele que roubar, furtar, destruir, rasgar ou por qualquer forma inutilizar, no todo ou em parte, ou tornar ilegível, o material de propaganda eleitoral afixado ou o desfigurar, ou colocar por cima dele qualquer material com o fim de o ocultar será punido com a prisão até seis meses e multa de 1 000\$00 a 10 000\$00”.

Dos elementos carreados para os autos verifica-se que foi aposto um cartaz alusivo aos 30 anos da freguesia dos Canaviais sobreposto à propaganda eleitoral da CDU (cf. Docs. 3 a 7).

A conduta descrita é suscetível de integrar o ilícito criminal a que alude o citado art.º 139.º – Dano em material de propaganda – podendo também configurar o crime de violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade das entidades públicas previsto no art.º 129.º da Lei n.º 14/79, de 16 de maio.

Face ao exposto, delibera-se:

- Notificar a Junta de Freguesia dos Canaviais para que remova de imediato o cartaz que colocou por cima da propaganda eleitoral do participante, sem que cause danos a essa propaganda;*
- O envio do processo aos competentes Serviços do Ministério Público, a quem compete a investigação e promoção da ação penal.”-----*

2.5 - Processo AR.P-PP/2015/110 - Queixa da cidadã Rita Arruda contra o Partido Terra por publicidade comercial

A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2015/390, cuja cópia consta em anexo, tendo deliberado, por unanimidade dos Membros presentes, o seguinte:

“A propaganda política feita direta ou indiretamente através dos meios de publicidade comercial é proibida a partir de 24 de julho de 2015, data da publicação do Decreto do Presidente da República n.º 74-A/2015, que fixou o dia 4 de outubro de 2015 para a eleição dos Deputados à Assembleia da República (n.º 1 do artigo.º 10.º, da Lei n.º 72.º-A/2015, de 23 de julho).

A publicidade comercial é a forma de comunicação feita no âmbito de uma atividade comercial com o objetivo direto ou indireto de promover bens ou serviços, ideias, princípios, iniciativas ou instituições.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

O legislador teve em vista impedir que, através da compra de espaços ou serviços por parte das forças políticas se viesse a introduzir um fator de desigualdade entre elas, derivado das suas disponibilidades financeiras.

A existência de conteúdos de propaganda identificados na rede social com a referência “patrocinados” permite identificar a contratação deste tipo de serviços de publicidade comercial através da mencionada referência, incluindo-se assim, no âmbito da proibição estabelecida no artigo 10.º da Lei n.º 72.º-A/2015, de 23 de julho.

O n.º 1 do artigo 12.º pune com coima de € 15 000 a € 75 000, a promoção de propaganda política através de meios de publicidade comercial.

Todavia, considerando que o visado retirou, motu proprio, o post em causa, fazendo cessar a ilicitude, delibera-se proceder ao arquivamento do presente processo.”-----

2.6 - Processo AR.P-PP/2015/119 - Queixa do PAN Pessoas Animais e Natureza contra a LIPOR

A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2015/389, cuja cópia consta em anexo, tendo deliberado, por unanimidade dos Membros presentes, o seguinte:

“Analisando o caso em apreço ao abrigo dos referidos princípios que regulam o direito da liberdade de ação e propaganda, afigura-se que o comportamento da responsável da LIPOR, descrito na participação, representa a negação do exercício do direito de propaganda e, por isso, constitui uma restrição ilegítima à liberdade de expressão e pensamento.

A LIPOR - Serviço Intermunicipalizado de Gestão de Resíduos do Grande Porto, enquanto associação de municípios e, como tal, entidade pública, tem deveres acrescidos nesta matéria, no sentido de proporcionar o exercício da liberdade de propaganda e de promover as condições que a tornem efetiva.

Ademais, os factos descritos pelo participante quanto ao tratamento diferenciado dado a outra candidatura, a confirmarem-se, configura um favorecimento de uma candidatura em detrimento de outra ou outras, o que parece constituir violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade, punida nos termos do artigo 129.º da LEAR.

Nestes termos, delibera-se transmitir aos responsáveis da LIPOR - Serviço Intermunicipalizado de Gestão de Resíduos do Grande Porto que, de acordo com o



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

princípio constitucional da liberdade de propaganda, não podem impedir que os candidatos e as forças políticas proponentes efetuem visitas às suas instalações para efeitos de propaganda.

Mais se delibera o envio do processo aos serviços competentes do Ministério Público por existirem indícios da prática do ilícito previsto e punido no artigo 129.º da LEAR, atento o tratamento diferenciado concedido a outra das candidaturas.”-----

2.7 - Processo AR.P-PP/2015/118 - Queixa do LIVRE/Tempo de Avançar contra o Metro de Lisboa

A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2015/391, cuja cópia consta em anexo, tendo deliberado, por unanimidade dos Membros presentes, o seguinte:

“Encontra-se cometida à Comissão Nacional de Eleições a competência específica para assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas (alínea d), do art.º 5.º, da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro).

O art.º 61.º, da Lei n.º 14/79, de 16 de maio, define propaganda eleitoral como “toda a atividade que vise direta ou indiretamente promover candidaturas, seja dos candidatos, dos partidos políticos, dos titulares dos seus órgãos ou seus agentes ou de quaisquer outras pessoas, nomeadamente a publicação de textos ou imagens que expressem ou reproduzam o conteúdo dessa atividade”.

A atividade de propaganda político-partidária, tenha ou não cariz eleitoral, seja qual for o meio utilizado, é livre e pode ser desenvolvida, fora ou dentro dos períodos de campanha, com ressalva das proibições e limitações expressamente previstas na lei.

Em sede de propaganda vigora o princípio da liberdade de ação e propaganda das candidaturas (cfr. alínea a), do n.º 3, do 113.º da CRP), como corolário do direito fundamental de “expressar e divulgar livremente o seu pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio” (n.º 1 do art.º 37.º da CRP).

“Sem a liberdade de expressão do pensamento atinge-se não apenas o pensamento, mas também e imediatamente a dignidade da pessoa humana (artigo 1.º) e o desenvolvimento da personalidade (artigo 26.º, n.º 1).



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Handwritten signature
Pm.

O âmbito de proteção (ou conteúdo protegido) da liberdade de expressão envolve: (i) o direito de não ser impedido de exprimir e de divulgar, pelos meios a que se tenha acesso, ideias e opiniões (Ac. 636/95) (...).

“São destinatários (ou sujeitos passivos) da liberdade de expressão, não só o Estado e todos os demais poderes públicos, mas também (em virtude da essencialidade axiológica, da importância existencial e da função política e social) as entidades privadas (artigo 18.º n.º 1) (...)” in Rui Medeiros/Jorge Miranda, Constituição Portuguesa Anotada, tomo I, 2.ª edição, Coimbra, 2010, págs. 848 e 849.

“Incluindo-se no domínio especialmente protegido dos direitos, liberdades e garantias enunciados no título II, este direito apresenta uma dimensão essencial de defesa ou liberdade negativa: é, desde logo, um direito ao não impedimento de ações, uma posição subjetiva fundamental que reclama espaços de decisão livres de interferências, estaduais ou privadas” e “A liberdade de expressão [e a de propaganda política que nela se radical] constitui mesmo um momento paradigmático de afirmação do duplo carácter dos direitos fundamentais, de direitos subjetivos e de elementos fundamentantes de ordem objetiva da comunidade.”, Ac. TC n.º 636/95.

«... a Constituição estabelece, como princípio de direito eleitoral, a liberdade de propaganda, que se entende aplicável, às campanhas e pré-campanhas eleitorais, e que constitui uma manifestação particularmente intensa da liberdade de expressão, e que envolve, numa dimensão negativa, por efeito da obrigação de neutralidade da Administração, “o direito à não interferência no desenvolvimento da campanha levada a cabo por qualquer candidatura” e « ... a liberdade de propaganda implica, ela própria, a impossibilidade de intromissão da Administração em relação aos conteúdos e finalidades da mensagem de propaganda e à sua adequação em relação à função de esclarecimento e mobilização a que se destina...», cf. Deliberação de 18-01-2011.

Quaisquer ações de campanha eleitoral constituem um direito constitucional, decorrente, não só, dos direitos, liberdades e garantias de participação política (art.os 48.º e 50.º da CRP) como também da liberdade de expressão (artigo 37.º n.º 1 da CRP).

Nos termos e fundamentos supra expostos, e considerando a ausência de respostas do Senhor Presidente do Conselho de Administração da empresa Metropolitano de Lisboa, E.P.E. e do Senhor Comandante da 1.ª Esquadra do Metro de Lisboa – DSTP delibera-se



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

transmitir aos Senhores Presidente do Conselho de Administração da empresa Metropolitano de Lisboa, E.P.E. e Comandante da 1.ª Esquadra do Metro de Lisboa – DSTP que a distribuição de propaganda política e eleitoral deve decorrer sobre uma total liberdade sempre que decorra em locais onde a circulação de pessoas não tenha qualquer tipo de restrição, como acontece em espaços privados de acesso público e que, nos termos do disposto no artigo 56.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República, os candidatos e os partidos políticos ou coligações que os propõem têm direito a igual tratamento por parte das entidades públicas e privadas a fim de efetuarem, livremente e nas melhores condições, a sua campanha eleitoral.”-----

2.8 - Processo AR.P-PP/2015/138 - Participação da PSP com o NPP 433603

A Comissão analisou o auto da PSP, cuja cópia consta em anexo, tendo deliberado, por unanimidade dos Membros presentes, o seguinte:

“Encontra-se cometida à Comissão Nacional de Eleições a competência específica para assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas (alínea d), do art.º 5.º, da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro).

O art.º 61.º, da Lei n.º 14/79, de 16 de maio, define propaganda eleitoral como “toda a atividade que vise direta ou indiretamente promover candidaturas, seja dos candidatos, dos partidos políticos, dos titulares dos seus órgãos ou seus agentes ou de quaisquer outras pessoas, nomeadamente a publicação de textos ou imagens que expressem ou reproduzam o conteúdo dessa atividade”.

A atividade de propaganda político-partidária, tenha ou não cariz eleitoral, seja qual for o meio utilizado, é livre e pode ser desenvolvida, fora ou dentro dos períodos de campanha, com ressalva das proibições e limitações expressamente previstas na lei.

Em sede de propaganda vigora o princípio da liberdade de ação e propaganda das candidaturas (cfr. alínea a), do n.º 3, do 113.º da CRP), como corolário do direito fundamental de “expressar e divulgar livremente o seu pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio” (n.º 1 do art.º 37.º da CRP).

“Sem a liberdade de expressão do pensamento atinge-se não apenas o pensamento, mas também e imediatamente a dignidade da pessoa humana (artigo 1.º) e o desenvolvimento da personalidade (artigo 26.º, n.º 1).



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

O âmbito de proteção (ou conteúdo protegido) da liberdade de expressão envolve: (i) o direito de não ser impedido de exprimir e de divulgar, pelos meios a que se tenha acesso, ideias e opiniões (Ac. 636/95) (...).

“São destinatários (ou sujeitos passivos) da liberdade de expressão, não só o Estado e todos os demais poderes públicos, mas também (em virtude da essencialidade axiológica, da importância existencial e da função política e social) as entidades privadas (artigo 18.º n.º 1) (...)” in Rui Medeiros/Jorge Miranda, Constituição Portuguesa Anotada, tomo I, 2.ª edição, Coimbra, 2010, págs. 848 e 849.

“Incluindo-se no domínio especialmente protegido dos direitos, liberdades e garantias enunciados no título II, este direito apresenta uma dimensão essencial de defesa ou liberdade negativa: é, desde logo, um direito ao não impedimento de ações, uma posição subjetiva fundamental que reclama espaços de decisão livres de interferências, estaduais ou privadas” e “A liberdade de expressão [e a de propaganda política que nela se radical] constitui mesmo um momento paradigmático de afirmação do duplo carácter dos direitos fundamentais, de direitos subjetivos e de elementos fundamentantes de ordem objetiva da comunidade.”, Ac. TC n.º 636/95.

«... a Constituição estabelece, como princípio de direito eleitoral, a liberdade de propaganda, que se entende aplicável, às campanhas e pré-campanhas eleitorais, e que constitui uma manifestação particularmente intensa da liberdade de expressão, e que envolve, numa dimensão negativa, por efeito da obrigação de neutralidade da Administração, “o direito à não interferência no desenvolvimento da campanha levada a cabo por qualquer candidatura” e « ... a liberdade de propaganda implica, ela própria, a impossibilidade de intromissão da Administração em relação aos conteúdos e finalidades da mensagem de propaganda e à sua adequação em relação à função de esclarecimento e mobilização a que se destina...», cf. Deliberação de 18-01-2011.

Quaisquer ações de campanha eleitoral constituem um direito constitucional, decorrente, não só, dos direitos, liberdades e garantias de participação política (art.os 48.º e 50.º da CRP) como também da liberdade de expressão (artigo 37.º n.º 1 da CRP).

Nos termos e fundamentos supra expostos, delibera-se transmitir à Fundação de Serralves, à empresa PROSEGUR – Companhia de Segurança, Lda., e à 2ª divisão Policial do Comando Metropolitano do Porto da PSP, que a distribuição de propaganda



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

política e eleitoral deve decorrer sobre uma total liberdade sempre que decorra em locais onde a circulação de pessoas não tenha qualquer tipo de restrição, como acontece em espaços privados de acesso público e que, nos termos do disposto no artigo 56.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República, os candidatos e os partidos políticos ou coligações que os propõem têm direito a igual tratamento por parte das entidades públicas e privadas a fim de efetuarem, livremente e nas melhores condições, a sua campanha eleitoral.

Dê-se conhecimento da presente deliberação ao Senhor Albano Lemos Pires, candidato do PAN "-----"

2.9 - Processo AR.P-PP/2015/103 - Reclamação de Nós, Cidadãos! contra a CM de Tomar

A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2015/388, cuja cópia consta em anexo, tendo deliberado, por unanimidade dos Membros presentes, o seguinte:

"Encontra-se cometida à Comissão Nacional de Eleições a competência específica para assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas (alínea d), do art.º 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro).

Desde a publicação do decreto que marque a data do ato eleitoral (Decreto do Presidente da República n.º 74-A/2015, de 24 de julho) os candidatos e os partidos políticos ou coligações que os propõem têm direito a igual tratamento por parte das entidades públicas e privadas a fim de efetuarem, livremente e nas melhores condições, a sua campanha eleitoral.

A propaganda eleitoral consiste na atividade de promoção de ideias, opções ou candidaturas políticas e baseia-se nas ações de natureza política e publicitária desenvolvidas pelos candidatos, seus apoiantes e mandatários ou representantes destinadas a influir sobre os eleitores, de modo a obter a sua adesão às candidaturas e, em consequência, a conquistar o seu voto.

A atividade de propaganda político-partidária, tenha ou não cariz eleitoral, seja qual for o meio utilizado, é livre e pode ser desenvolvida, fora ou dentro dos períodos de campanha, com ressalva das proibições e limitações expressamente previstas na lei.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Em sede de propaganda vigora o princípio da liberdade de ação e propaganda das candidaturas (art.os 13.º e 113.º da CRP), como corolário do direito fundamental de "expressar e divulgar livremente o pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio" (art.º 37.º da CRP).

Deste regime constitucional resulta que:

- As entidades públicas e privadas não podem diminuir a extensão e o alcance do conteúdo essencial de preceitos constitucionais que só pode sofrer restrições, necessariamente, por via de lei geral e abstrata e sem efeito retractor, nos casos expressamente previstos na Constituição, "devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos" (art.º 18.º da CRP).

- A liberdade de expressão garante não só o direito de manifestar o próprio pensamento, como também o da livre utilização dos meios através dos quais esse pensamento pode ser difundido.

- A afixação de mensagens de propaganda em lugares ou espaços públicos, seja qual for o meio utilizado, é livre no sentido de não depender de obtenção de licença de qualquer autoridade administrativa, salvo quando o meio utilizado exigir obras de construção civil, caso em que apenas estas estão sujeitas a licenciamento. De outro modo, estar-se-ia a sujeitar o exercício de um direito fundamental a um ato prévio e casuístico de licenciamento, o que poderia implicar o risco de a efetivação prática desse direito cair na disponibilidade dos órgãos da Administração.

A matéria da afixação de propaganda política é regulada pela Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, que veio definir as condições básicas e os critérios de exercício das atividades de propaganda.

O exercício das atividades de propaganda em lugar ou espaço público é livre, seja qual for o meio utilizado, embora o agente se deva nortear pelos requisitos previstos no n.º 1 do art.º 4.º da Lei n.º 97/88.

As exceções à liberdade de propaganda estão expressas e taxativamente previstas nos n.os 2 e 3 do art.º 4.º da Lei n.º 97/88 que, como qualquer exceção, devem ser interpretadas de forma estrita e não restritiva para os direitos, liberdades e garantias.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

O n.º 1 do art.º 139.º da Lei n.º 14/79, de 16 de maio, determina que “Aquele que roubar, furtar, destruir, rasgar ou por qualquer forma inutilizar, no todo ou em parte, ou tornar ilegível, o material de propaganda eleitoral afixado ou o desfigurar, ou colocar por cima dele qualquer material com o fim de o ocultar será punido com a prisão até seis meses e multa de 1 000\$00 a 10 000\$00”.

Dos elementos carreados para os autos verifica-se que a Câmara Municipal de Tomar, por intermédio de uma empresa contratada para a colocação de cartazes referentes ao evento promovido pela autarquia “Feira de Santa Iria”, removeu e ocultou propaganda afixada pelo partido político NC – Nós Cidadãos.

A conduta em causa é suscetível de integrar o ilícito criminal a que alude o citado art.º 139.º – Dano em material de propaganda – podendo também configurar o crime de violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade das entidades públicas previsto no art.º 129.º da Lei n.º 14/79, de 16 de maio.

Dos elementos carreados para o presente processo, resulta que a situação em apreço se encontra sanada desde 28 de setembro.

Assim, delibera-se notificar a Senhora Presidente da Câmara Municipal de Tomar para que, de futuro, tome medidas no sentido de não limitar diretamente ou por intermédio de terceiros o exercício da atividade de propaganda das candidaturas, designadamente em período eleitoral.”-----

2.10 - Divulgação dos Locais de Atendimento a Cidadãos Portadores de Deficiência ou Incapacidade no dia das Eleições Legislativas – Concelho de Vinhais

A Comissão analisou a comunicação em causa, cuja cópia consta em anexo à presente ata, tendo deliberado, por unanimidade dos Membros presentes, o seguinte:

“No uso dos poderes que lhe são conferidos pelo disposto no n.º 1 do artigo 7.º da Lei da CNE, Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, delibera-se notificar o Senhora Delegada de Saúde Coordenadora da ULSNE de que deve garantir que, em cada município, no dia 4 de outubro, dia da eleição, esteja disponível um médico que detenha ou a quem sejam conferidos poderes de autoridade sanitária, em instalação própria e conhecida da



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Pm.

população, durante o período de funcionamento das assembleias eleitorais, de acordo com o n.º 2 do artigo 97.º da Lei eleitoral da Assembleia da República, sob pena de, não o fazendo, cometer o crime de desobediência previsto e punido pelo artigo 348.º do Código Penal.”-----

2.11 - Comunicação de funcionamento de Unidades de Saúde para efeitos de emissão de atestados Administração Regional de Saúde Médio Tejo

A Comissão analisou a comunicação em causa, cuja cópia consta em anexo à presente ata, tendo deliberado, por unanimidade dos Membros presentes, o seguinte:

“No uso dos poderes que lhe são conferidos pelo disposto no n.º 1 do artigo 7.º da Lei da CNE, Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, delibera-se notificar o Senhor Presidente Agrupamento de Centros de Saúde (ACES) do Médio Tejo de que deve garantir que, em cada município, no dia da eleição, esteja disponível um médico que detenha ou a quem sejam conferidos poderes de autoridade sanitária, em instalação própria e conhecida da população, durante o período de funcionamento das assembleias eleitorais, de acordo com o n.º 2 do artigo 97.º da Lei eleitoral da Assembleia da República, sob pena de, não o fazendo, cometer o crime de desobediência previsto e punido pelo artigo 348.º do Código Penal.”-----

2.12 - Conferência sobre Cidadania e Responsabilidade a decorrer no dia 3 de Outubro do ano corrente no âmbito do desenvolvimento de um projeto do Orçamento Participativo da Câmara Municipal de Caldas da Rainha

A Comissão analisou a comunicação em apreço, cuja cópia consta em anexo, tendo deliberado, por unanimidade dos Membros presentes, o seguinte:

“Transmita-se que na véspera e no dia da eleição é proibida a realização de propaganda e que o evento em apreço, devido às respetivas características, é suscetível de poder ser aproveitado, no sentido de ser entendido como propaganda eleitoral.

Nesse sentido, comunique-se que não é oportuno, logo não deve ocorrer, a Conferência sobre Cidadania e Responsabilidade prevista para o dia 3 de outubro, véspera do dia da eleição.”-----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

**2.13 - Participação do LIVRE/Tempo de Avançar contra a CESOP-
Universidade Católica Portuguesa relativa a sondagem para a RTP**

A Comissão analisou a comunicação em apreço, cuja cópia consta em anexo, tendo deliberado, por unanimidade dos Membros presentes, o seguinte:

“Remeta-se a participação apresentada à ERC – Entidade Reguladora para a Comunicação Social informando-se a candidatura que é essa a entidade competente em matéria de sondagens dado que a competência da CNE apenas abrange a realização de sondagens em dia de eleição ou referendo.”-----

**2.14 - Acórdão do Tribunal Constitucional sobre o recurso da deliberação da
CNE pela Câmara Municipal de Santa Maria da Feira**

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em apreço, cuja cópia consta em anexo.-----

2.15 - Exercício do direito de voto antecipado

A Comissão analisou a comunicação em apreço, cuja cópia consta em anexo, tendo deliberado, por unanimidade dos Membros presentes, o seguinte:

“Transmita-se que o presidente da junta de freguesia deve remeter o envelope contendo o boletim de voto à mesa da assembleia de voto acompanhado de uma comunicação em que se explique a situação de forma pormenorizada, designadamente, que o voto foi recebido de forma direta e sem a intervenção legalmente prevista e exigível do Presidente da Câmara Municipal, para que seja a mesa a avaliar da admissibilidade do referido voto.”-----

E nada mais havendo a tratar, foi dada a reunião por encerrada pelas 17 horas.--

Para constar se lavrou a presente ata, que foi aprovada em minuta e vai ser assinada pelo Senhor Presidente da CNE, Juiz Conselheiro Fernando Costa Soares, e por mim, Paulo Madeira, Secretário da Comissão.-----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

O Presidente da Comissão

A large, stylized handwritten signature in black ink, which appears to be 'Fernando Costa Soares'.

Fernando Costa Soares

O Secretário da Comissão

A handwritten signature in black ink that reads 'Paulo Madeira'.

Paulo Madeira

